

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO CEE Nº 589/74 PARECER CEE Nº 985/74

Aprovado por Deliberação
de 24/4/1974

INTERESSADA - Rosangela Bueno Magalhães Bastos

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola
de pais estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR-Cons. HILÁRIO TORLONI

1. HISTÓRICO: Rosangela Bueno Magalhães Bastos, filha de Antonio Magalhães Bastos Junior e d.Maria Ione Bueno Magalhães Bastos, nascida em São Paulo, aos 15 de janeiro de 1956, vem requerer revalidação de um ano de estudos feitos em escola dos Estados Unidos da América do Norte.

1.1 Seu currículo escolar é o seguinte:

a) após o primário, curso ginásial, de 4 séries, no IEE. "Monteiro Lobato", em Taubaté;

b) curso colegial (1971-72), primeira e segunda série, no Colégio da Escola de Engenharia de Taubaté;

c) em 1973, cursou, em escola de Wilkes-Barre, Pensilvânia, EUA, as seguintes disciplinas: Inglês, Civilização Norte-Americana, Álgebra e Trigonometria, Química, Ciências Políticas, Matemática Adiantada, Desenho e Arte.

2. APRECIÇÃO: A transferência de aluno de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de país estrangeiro, encontra apoio no art. 100 da Lei Federal n.4024, de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho.

2.1 Após diligência comprida, o processo encontra-se suficientemente instruído.

2.2 Os estudos feitos em escola dos EUA. pela interessada encontram equivalência com os do nosso País, a nível de conclusão do ensino de 2º grau, faltando apenas cumprir o currículo da Língua Portuguesa, dado que em Educação Moral e Cívica cursou dois anos letivos, presumindo-se que um deles corresponda ao conteúdo programático de Organização Social e Política Brasileira.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos no exterior por ROSANGELA BUENO MAGALHÃES BASTOS podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro, a nível de conclusão do ensino do 2º grau, desde que a interessada seja aprovada em exame especial de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira (nível de 3ª série).

É o nosso parecer, s.m.j.

CESG, 24 de abril de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

Proc.CEE-Nº 589/74 Parecer CEE-Nº 985/74

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conseelehiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala da sessões da CESG, em 24 de abril de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente